



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO**  
RUA NOVE DE JULHO, 690 - CEP 18300 - 000 - FONE/FAX (015) 542.1588 - RAMAL 260  
- CAPÃO BONITO - SP -

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

LEI Nº 1.964, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998.

(Projeto de Lei do Executivo Municipal com Emenda)  
Dispõe sobre O regime de Aditamento e dá outras providências.

Dr. **ROBERTO KAZUSHI TAMURA**, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no município nos termos desta lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais e direito financeiro, que consiste na entrega de numerários a servidor Municipal, sempre precedido de empenho na dotação própria, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

**Art. 2º** Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I - as extraordinárias e urgentes;
- II - as efetuadas distantes da sede do município;
- III - as que custeiem viagens de servidores municipais;
- IV - as miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º - A entrega de numerários em regime de urgência somente será feita diretamente aos agentes que se encontrarem na situação elencada no inciso II deste artigo.

§ 2º - Não se fará adiantamento de viagem a servidor em alcance - com prestação de contas em atraso ou pela não aprovação das mesmas em virtude de aplicação em despesas que não aquelas as quais foi fornecido o numerário - e nem por responsável por dois adiantamentos.

**Art. 3º** O adiantamento será administrado pelo tesoureiro do município e somente será liberado pela autoridade competente após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I - Precedência de Nota de Empenho da Despesa, nas dotações específicas;
- II - emissão de cheque nominal ao requisitante ou dinheiro.

**Art. 4º** A prestação de contas será feita ao setor competente (finanças ou tesouraria), instruída dos documentos seguintes:

- a) cópia requisição do adiantamento;
- b) notas de despesas;
- c) guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º - As notas a que se refere o item "b" deste artigo são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO**  
RUA NOVE DE JULHO, 690 - CEP 18300 - 000 - FONE/FAX (015) 542.1588 - RAMAL 260  
- CAPÃO BONITO - SP -  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 2º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável, sem ter nenhuma rasura.

Art. 5º O prazo para a prestação de contas não deverá exceder a 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do adiantamento.

Parágrafo Único -- Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Art. 6º Os saldos de adiantamento não implicados até 31 de dezembro de cada exercício serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal até aquela data.

Art. 7º O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

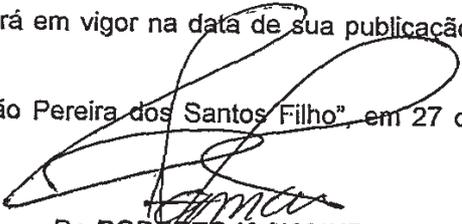
Art. 8º O responsável que deixar de prestar contas do adiantamento ou deixar de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Art. 9º A Administração Pública do Município estabelecerá por decreto os preceitos normativos e rotinas para adiantamentos, abedecendo os princípios constantes da presente Lei.

Art. 10 As despesas com o regimento de adiantamento onerarão verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Paço Municipal "Dr. João Pereira dos Santos Filho" em 27 de Setembro de 1998.

  
Dr. ROBERTO K. YAMURA  
- Prefeito Municipal -

Publicada e afixada na SSG., registrada na data supra.

REGISTRO	
de 1964 até o presente ano de 1998	registrada às
fls. 172 e 173	livro n.º 06
Roberto Baptista do J.	
Funcionário da Câmara	